



PROJETO DE LEI:

LEI COMPLEMENTAR ()

LEI ORDINÁRIA (X)

RESOLUÇÃO NORMATIVA ()

DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 08/2025

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)

Ver. EDILBERTO DUDU /PT

Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Teresina, a atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos termos da Lei Federal nº 6.242, de 6 de setembro de 1975, e do Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977.

Art. 2º Considera-se guardador de veículos a pessoa física que, de forma autônoma, exerce atividade de orientação, vigilância, guarda e, eventualmente, limpeza de veículos automotores estacionados em vias ou espaços públicos.

Art. 3º O exercício da atividade dependerá de prévio cadastro junto ao órgão competente, que expedirá autorização individualizada, contendo:

- I – Nome completo e número de documento oficial com foto;
- II – Endereço residencial em Teresina;
- III – Área autorizada de atuação (bairro ou logradouro específico);
- IV – Número de Registro Municipal de Prestador Autônomo;
- V – Fotografia e identificação visível no crachá funcional.

Art. 4º Para obter a autorização, o interessado deverá:

- I – Ter idade mínima de 18 anos;
- II – Apresentar comprovante de residência em Teresina;





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003400340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV – Prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

V – Prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;

Art. 5º O guardador autorizado deverá portar, durante o exercício da atividade, crachá de identificação expedido pelo Município, contendo foto, nome completo, número de registro e área de atuação.

Parágrafo único. É proibido o exercício da atividade sem o uso do crachá de identificação.

Art. 6º Fica vedada a cobrança de valores sem o consentimento expresso do proprietário do veículo, sendo também proibida qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça.

Art. 7º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de sanções civis ou penais:

I – Advertência escrita;

II – Suspensão da autorização por até 60 dias;

III – Cassação definitiva da autorização, em caso de reincidência ou infração grave.

Art. 8º Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina – PI, 29/04/2025

EDILBERTO BORGES DE
OLIVEIRA:27327701320
320

Assinado de forma digital
por EDILBERTO BORGES DE
OLIVEIRA:27327701320
Dados: 2023.08.23
10:52:23 -03'00'

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003400340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores, popularmente conhecidos como “flanelinhas”, no âmbito do Município de Teresina.

A atividade, apesar de amplamente praticada em diversas regiões da cidade, encontra-se à margem da formalidade e da legislação municipal, o que acarreta insegurança tanto para os profissionais quanto para os cidadãos que utilizam os serviços. A ausência de regulamentação adequada contribui para a ocorrência de abusos, cobranças indevidas, conflitos e até mesmo para a ação de pessoas mal-intencionadas que se aproveitam da informalidade da função.

A proposta visa conferir legalidade e dignidade ao trabalho dos guardadores, estabelecendo critérios objetivos para o exercício da função, como o cadastramento junto ao órgão competente, capacitação, uso de identificação e delimitação de áreas de atuação. Além disso, cria mecanismos de controle e fiscalização que asseguram o respeito aos cidadãos e ao uso do espaço público.

Importa destacar que a Lei Federal nº 6.242/1975, regulamentada pelo Decreto nº 79.797/1977, já reconhece a atividade de guardador e lavador de veículos como uma ocupação lícita, delegando aos municípios a competência para sua regulamentação e organização.

Ao promover a formalização dessa atividade em Teresina, o Município contribui para a inclusão social, geração de renda, ordenamento do espaço urbano e para a maior segurança da população. Trata-se, portanto, de uma medida de justiça social e responsabilidade pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Teresina – PI, 29/04/2025

EDILBERTO BORGES Assinado de forma digital
DE por EDILBERTO BORGES DE
OLIVEIRA:27327701 OLIVEIRA:27327701320
320 Dados: 2023.08.23
 10:52:23 -03'00'

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003400340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.